

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 17, DE 17 DE OUTUBRO DE 2004.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa nº 29, de 31 de dezembro de 2002, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/RS nº 02023.000590/2004-44, Resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios técnicos e padrões de uso para a atividade de pesca na bacia hidrográfica do rio Tramandaí, no estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Considera-se o limite físico da bacia hidrográfica do rio Tramandaí: ao sul, lagoa da Cerquinha; ao norte, lagoa da Itapeva; e principais tributários: os rios Cardoso, Três Forquilhas e Maquiné.

Art. 2º Proibir a pesca no canal de desembocadura da lagoa de Tramandaí e da Boca da Barra até três mil metros em direção ao oceano, dois mil metros ao norte e três mil metros ao sul, até uma linha reta que liga o aterro da rodoviária antiga (S 29° 59' 10,9" W 50° 08' 50,3") até o pontal do Capão Grande (S 29° 59' 10,5" W 50° 09' 10,0") até a divisa do CECLIMAR (S 29° 58' 25,5" W 50° 08' 18,5").

Art. 3º Proibir a pesca sobre a ponte Giuseppe Garibaldi, exceto com linha de mão ou vara, linha e anzol, carretilha e/ou molinete, com no máximo três anzóis simples, limitando-se a um petrecho por pescador.

Art. 4º Proibir a pesca embarcada e desembarcada na lagoa Gentil, exceto a pesca amadora e profissional utilizando-se linha de mão ou vara, linha e anzol, carretilha e/ou molinete, com no máximo três anzóis simples, limitando-se a um petrecho por pescador.

Art. 5º Proibir a pesca dentro do canal demarcado na laguna do Armazém, com duzentos metros de largura a partir da linha reta que liga o pontal do Capão Grande (S 29° 59' 10,5" W 50° 09' 10,0") até a rodoviária antiga (S 29° 59' 10,9" W 50° 08' 50,3") em direção a boca do rio Camarão.

Art. 6º Proibir a pesca nas margens das lagoas Itapeva, Quadros, Pinguela, Malva, Palmital e Passo, a partir da linha d'água, até cento e cinquenta metros para o interior da lagoa, exceto para a pesca da tainha (*Mugil platanus*), com rede de caída (tarrafa), com malha mínima de sessenta milímetros entre nós opostos de malha esticada, e pelos detentores da licença ambiental concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 7º Proibir a pesca com qualquer petrecho nos locais abaixo discriminados:

I - margens do rio Cornélio, junto à desembocadura com a lagoa dos Quadros, área da lagoa Boa Vista, delimitada pelas seguintes coordenadas S 29° 38' 51,7" W 050° 02' 42,7" ; S 29° 37' 47,0" W 050° 01' 12,9" ; S 29° 37' 22,6" W 050° 01' 19,7" ; S 29° 8' 27,0" W 050° 02' 44,3" ;

II - margens do rio Cornélio junto à desembocadura com a lagoa Itapeva (Reserva dos Quirinos), na área delimitada pelas seguintes coordenadas: S 29° 37' 50,4" W 050° 01' 11,4" ; S 29° 36' 17,2" W 049° 59' 30,0" ; S 29° 36' 35" W 049° 58' 51,7" ; S 29° 38' 46,5" W 050° 00' 12,2" ;

III - na lagoa dos Quadros, no polígono delimitado pelos seguintes pontos geográficos: foz rio da Sanga Funda (S 29° 38' 16,4" W 050° 05' 15,7"), coroa do peixe-rei (S 29° 39' 0,27" W 050° 05' 30,9"), estação de pesquisa da FEPAGRO (S 29° 38' 50,4" W 050° 06' 32,0") ;

IV - na lagoa da Pinguela, na área delimitada por uma linha reta partindo da ponta da ilha da Usina Velha (S 29° 47' 25,0" W 050° 12' 34,6") até o pontal da Jaque, que fica próximo à BR 101, na localidade de Sertão (S 29° 46' 49,0" W 050° 12' 21,5") ;

V - na lagoa do Passo, na área delimitada por uma linha reta, saindo próximo ao km 17 da Estrada do Mar, ao lado esquerdo do rio Tramandaí, sentido Tramandaí-Capão da Canoa (S 29° 52' 03,1" W 050° 06' 43,8"), até o pontal do Nenê Caeira, próximo à saída da Barra Velha (S 29° 51' 47,8" W 050° 06' 41,0").

Art. 8º Proibir a pesca nos rios e canais que interligam as lagoas da área definida no art. 1º desta Instrução Normativa, exceto para:

I - a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo IBAMA;

II - a pesca profissional e amadora, embarcada ou desembarcada, utilizando-se linha de mão ou vara, linha e anzol, carretilha e/ou molinete, com no máximo três anzóis simples, limitando-se a um petrecho por pescador;

III - a pesca profissional desembarcada ou embarcada com rede caída (tarrafa) com malha mínima de sessenta milímetros entre nós opostos de malha esticada, para pescadores detentores da licença ambiental concedida pelo IBAMA.

IV - a pesca com espinhel, para pescadores detentores da licença ambiental concedida pelo IBAMA.

Art. 9º Proibir a pesca num raio de duzentos metros da foz dos canais e dos rios que interligam ou deságuam nas lagoas da área definida no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 10° Proibir a pesca no Braço Morto do Imbé, exceto com linha de mão ou vara, linha e anzol, carretilha e/ou molinete, com no máximo três anzóis simples, limitando-se a um petrecho por pescador.

Art. 11° Proibir, na área definida no art. 1° desta Instrução Normativa, a utilização dos seguintes petrechos de pesca:

I - redes de arrasto de qualquer natureza;

II - espinhel que ultrapasse um terço do ambiente aquático;

III - redes de espera colocadas a menos de cem metros de distância umas das outras e colocadas a menos de duzentos metros da zona de confluência de rios e lagoas, corredeiras, cachoeiras e escadas de peixes; e

IV - redes de espera nos rios, canais e foz.

Art. 12° Proibir a pesca pelo método denominado batuque ou batela, na área definida no art. 1° desta Instrução Normativa.

Art. 13° Proibir a utilização do engodo na área definida no art. 1° desta Instrução Normativa.

Art. 14° Proibir, anualmente, de 15 de dezembro a 31 de março, o exercício da pesca do Bagre (*Genidens barbatus*, *Netuma planifrons* e *Genidens genides*), na área definida no art. 1° desta Instrução Normativa.

Art. 15° As redes de espera empregadas na área definida no art. 1° desta Instrução Normativa, deverão ter malha mínima de oitenta milímetros entre nós opostos de malha esticada.

Art. 16° As redes de espera na lagoa Tramandaí deverão ser colocadas às 16 horas no inverno e 18 horas no verão, e retiradas até às 9 horas do dia seguinte.

Art. 17° O emprego de redes de espera na lagoa Tramandaí deverá atender o sistema de rodízio, no qual as redes de espera deverão ser dispostas em balizas.

§ 1° Entende-se por rodízio a troca contínua de posição dos pescadores em balizas devidamente identificadas e numeradas pelo IBAMA, de forma a permitir que todos possam usufruir da posição de cada uma das balizas.

§ 2° Na lagoa Tramandaí, durante o período de pesca permitido, o local para colocação das redes de espera é cem metros do pontal, ladeando pelo Galpão Grande até a oitava torre da CEEE, e os locais denominados Canto do Imbé e Saco Mole (S 29° 57' 39,4" W 50° 09' 06.8).

§ 3° Será permitida a colocação de até quinhentos metros de rede por baliza, obedecendo ao intervalo mínimo de cem metros entre uma baliza e outra.

§ 4º As redes de espera só poderão ser colocadas a partir de cento e cinquenta metros da margem do curso d'água.

§ 5º As redes de espera deverão ter malha mínima de noventa milímetros entre nós opostos de malha esticada, durante o ano todo.

Art. 18º Permitir na lagoa do Armazém, a pesca do camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), com o emprego de redes do tipo aviãozinho.

§ 1º O número total máximo de redes do tipo aviãozinho para a lagoa do Armazém será de oitocentas unidades, as quais serão divididas entre os pescadores licenciados, não excedendo o limite de dez redes por pescador.

§ 2º A colocação das redes do tipo aviãozinho obedecerá à disposição de estrela com cinco redes, em pontos fixados por balizas identificadas pelo IBAMA, e distribuídas a pescadores profissionais previamente inscritos por meio de sorteio público.

§ 3º As redes do tipo aviãozinho deverão ter malha mínima vinte e cinco milímetros entre nós opostos de malha esticada, e tamanho máximo de treze metros e vinte centímetros de boca da rede.

§ 4º Proibir o desembarque e o transporte de outras espécies, com exceção do camarão, capturado com redes do tipo aviãozinho.

§ 5º As estruturas de sustentação das redes do tipo aviãozinho deverão ser retiradas no final da safra do camarão ou até 24 horas após a data da notificação dos órgãos de fiscalização ambiental, sendo que a permanência das mesmas implicará na perda do licenciamento para a próxima safra.

Art. 19º Permitir, para a pesca do camarão, o uso da tarrafa com malha de vinte e cinco milímetros entre nós opostos de malha esticada, pelos pescadores profissionais licenciados, nos pontos previamente demarcados pelo IBAMA, nas lagoas Tramandaí, Armazém e das Custódias, e rios Camarão e Relógio.

Art. 20º Fica definido o dia 21 de junho como o final da safra de camarão no estado do Rio Grande do Sul, sendo o início definido, anualmente, por instrução normativa.

Art. 21º Para fins de controle e fiscalização da pesca, os petrechos deverão conter identificação e lacre do IBAMA, com exceção da linha de mão ou vara, linha e anzol, carretilha e/ou molinete, com no máximo três anzóis simples.

Parágrafo único. As redes de espera deverão ser identificadas através de bóias de coloração branca para cada região, fixadas na parte superior da rede, junto ao lacre do IBAMA.

Art. 22° A atividade de pesca na área definida no art. 1° desta Instrução Normativa somente será permitida a pescadores profissionais registrados no órgão competente e detentores da licença ambiental de pesca a ser emitida pelo IBAMA.

§ 1° A licença ambiental de pesca é individual e intransferível e será emitida conforme modelo contido no Anexo desta Instrução Normativa, com validade anual.

§ 2° Os pedidos de licença ambiental de pesca deverão ser apresentados, anualmente, no período de 1° de agosto a 30 de setembro.

Art. 23° Os pedidos de licença ambiental de pesca, desde que solicitados no período estabelecido no art. 22 desta Instrução Normativa, somente serão concedidos depois de ouvido um fórum com atribuição específica para a área definida no art. 1° desta Instrução Normativa, composto por representantes das comunidades pesqueiras, entidades de classe dos pescadores da região e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O fórum de que trata o caput deste artigo exercerá funções consultiva e cooperativa às ações do IBAMA.

Art. 24° Para efeito de controle e limitação do esforço de pesca, a apreciação do pedido da licença ambiental de pesca dependerá da comprovação de que o interessado venha exercendo a pesca, principalmente na área definida no art. 1° desta Instrução Normativa, de forma continuada ao longo do período permitido de pesca.

§ 1° Não serão concedidas licenças ambientais de pesca a pescadores profissionais que exerçam a pesca em caráter temporário, ocasional ou transitório.

§ 2° Serão acatados, para concessão e renovação da licença ambiental de pesca, o talão de notas do produtor, o registro geral da pesca, e informações de identificação a serem preenchidas no formulário de requerimento do IBAMA.

Art. 25° A licença ambiental de pesca também fica obrigatória para a pesca profissional nas seguintes modalidades:

I - pesca desembarcada e/ou nas margens com redes de caída (tarrafa) com malha mínima de sessenta milímetros entre nós opostos de malha esticada;

II - pesca de rede de caída (tarrafa) embarcada com malha mínima de vinte e cinco milímetros entre nós opostos de malha esticada, aos pescadores profissionais detentores de licença ambiental concedida pelo IBAMA, para a captura de sardinha (*Lycengraulis grossidens*) e peixe-rei (*Odonthestes* sp.), sob a ponte Giuseppe Garibaldi, em sentido oeste.

Art. 26° Estão excluídas das condições estabelecidas no art. 22 desta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo IBAMA II - a pesca profissional e amadora, embarcada ou desembarcada, utilizando-se linha de mão ou vara, linha e anzol, carretilha ou molinete, limitando-se a um petrecho por pescador;

III - a pesca profissional de coca (puçá) na margem do município de Imbé, junto à Barra, próximo à desembocadura do canal, distante cento e quarenta metros do Bico da Pedra, em direção ao bueiro (S 29° 58' 31,2" W 50° 07' 12,1).

Art. 27° Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 28° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29° Ficam revogadas as Portarias SUDEPE n°s 22, de 24 de setembro de 1979 e 108, de 9 de dezembro de 1985, e art. 6°, da Portaria SUDEPE/RS n° 006, de 30 de junho de 1984.

MARINA SILVA

DOU 15/10/2004

ANEXO

LOGOMARCA DO IBAMA	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA Bacia hidrográfica do rio Tramandaí
Licença Ambiental n°	
No RGP:	
Nome:	
Espécies:	
Local:	
Arte de pesca:	
Embarcação:	
Válida até: Carimbo e assinatura	